

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA
CRIMINAL E PROCESSO II**

CARINA DEOLINDA DA SILVA LOPES

ALISSON THIAGO DE ASSIS CAMPOS

PAULO JOVINIANO ALVARES DOS PRAZERES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, criminologia, política criminal e processo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alisson Thiago de Assis Campos; Carina Deolinda Da Silva Lopes; Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-674-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal 3. Criminologia. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO

II

Apresentação

O VI Encontro Virtual do CONPEDI, que teve como tema “Direito e Políticas Públicas na Era Digital”, reuniu diversos trabalhos acadêmicos com recortes contemporâneos e inovadores em seus grupos de trabalhos e salas de pôsteres.

Mais uma vez organizado na modalidade virtual, o CONPEDI demonstra o seu comprometimento com a pesquisa e as atividades acadêmicas, mesmo em tempos de necessário distanciamento físico. A instituição, que conta com as tecnologias da comunicação e da informação para realizar o evento, jamais perdeu de vista o protagonismo humano, recebendo e acolhendo pesquisadores, professores e parceiros de todo país, além de convidados estrangeiros.

No dia 22 de junho de 2023, que marcou o segundo dia de atividades do maior evento em Direito no Brasil, foram apresentados os pôsteres na sala de DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO II, sob a coordenação dos professores Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres, Carina Lopes e Alisson Thiago de Assis Campos.

O produto dos 09 (nove) trabalhos apresentados, pode ser visto na presente publicação, começando pela pesquisa de Vagner Lopes da Silva intitulada "CRIMES NO METAVERSO EM CONSONÂNCIA COM O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO". Orientado pela Professora Jéssica Amanda Fachin, da Faculdade Londrina, a apresentação tratou de um tema novo, o Metaverso, a fim de avaliar se "agressões e abusos" realizados no âmbito virtual são abarcados pelo Código Penal Brasileiro.

Posteriormente, a pandemia foi alvo da pesquisa denominada "COVID-19 NO SISTEMA PRESIDÁRIO BRASILEIRO: DA INDIFERENÇA ÀS MEDIDAS CONCRETAS NO CENÁRIO PANDÊMICO BRASILEIRO", elaborada por Carolline Leal Ribas e Cynthia Sirlaine Ferreira, da Estácio de Sá/Belo Horizonte. A pesquisa é fruto do trabalho da Clínica de Direitos Humanos da instituição e buscou verificar quais as medidas adotadas pelos presídios durante o período de pandemia antes da disponibilização das vacinas.

A pesquisadora Ayla Lana Dias Quaresma, da UNIFAMAZ, abordou a temática envolvendo

os "DISCURSOS QUE CONDENAM: UMA ANÁLISE DOS DEPOIMENTOS

POLICIAIS NOS PROCESSOS DE TRÁFICO DE DROGAS NO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – TJPA". Em sua pesquisa, ela buscou verificar como se dá a utilização do depoimento dos policiais para condenação viola o princípio acusatório que deve reger o Processo Penal. Sua análise fundou-se em 471 processos do Tribunal de Justiça do Pará, verificando similitudes entre os processos, sendo que em 70% dos casos o uso do depoimento é o único meio para condenar os acusados.

Do mesmo modo, o pesquisador Samuel Antiqueira Michelin, da PUC/SP, pesquisou sobre os "DADOS NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO: UMA ANÁLISE DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE LIBERDADE ENTRE AS FONTES DISPONÍVEIS". Em sua apresentação, justificou a inclusão do tema no GT tendo em vista que os instrumentos punitivos não se dão exclusivamente no Direito Penal, mas se manifestam de diversas formas. Como resultado, sugere que os dados do SINASE são divulgados com atraso e, além disso, demonstrou desconfiança para com os dados, que dificultam pesquisas.

Outra contribuição importante para os debates foi a discussão trazida por Ana Paula Santana Nascimento e Joana Maria Souza Costa, autoras que trataram da "CRIMINALIDADE FEMININA: UMA ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA VULNERABILIDADE SOCIAL FRENTE A PRÁTICA DE CRIMES", trabalho em que analisam os fatores que tornam as mulheres mais vulneráveis (classe e gênero), sugerindo que estas vulnerabilidades tornam as mulheres mais suscetíveis à prática de crimes.

Os "DESAFIOS PARA A CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO VIRTUAL

NO DIREITO PENAL BRASILEIRO" foi o tema do trabalho de Hádria do Socorro Pinto Corrêa, de Belém-Pará. Egressa da UNIFAMAZ e em sua primeira participação no CONPEDI, a autora apontou que não é mais necessário o contato físico entre autor e vítima para caracterização do crime de estupro, mas que ainda há grande divergência sobre a possibilidade de se reconhecer o crime de estupro em sua modalidade virtual.

Também em seu primeiro CONPEDI, o jovem pesquisador Gabriel D'carolus Gonçalves Oliveira tratou sobre a "EXECUÇÃO DA PENA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA". Aluno da Faculdade de Direito de Franca e extremamente educado, Gabriel nos brindou com uma análise da colisão entre o princípio da presunção de inocência e o princípio da soberania dos veredictos no caso de julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri.

Por fim, a pesquisadora Mariana Aparecida Carlin apresentou trabalho intitulado "IGREJA CATÓLICA: O CRIME SEXUAL SISTÊMICO E SUA APLICABILIDADE", enquanto a temática envolvendo "O ABUSO SEXUAL INFANTIL NO CONTEXTO DAS REDES SOCIAIS E AS DIFICULDADES NO ENFRENTAMENTO AO PROBLEMA" foi alvo da preocupação do pesquisador Gustavo Dias Santiago, também da Faculdade de Direito de Franca, que abordou a necessidade de se discutir a utilização da tecnologia (machine learning) para investigação de crimes ocorridos no âmbito virtual.

O nível dos trabalhos apresentados na sala de pôsteres de DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO II impressionou pelo rigor metodológico e pela contemporaneidade dos temas. Lembrando, ainda, a importância da apresentação de pesquisas no formato “pôster”, visto que é uma forma de inserir no evento os alunos de graduação com experiências em iniciação científica.

Professor Alisson Thiago de Assis Campos

Professora Carina Lopes

Professor Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres

EXECUÇÃO DA PENA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

Gabriel D'carolus Gonçalves Oliveira

Resumo

É preciso compreender que vivemos em um constante estado de inocência, garantindo ao réu que não seja submetido a um modelo retrógrado de presunção de culpado ou condenado, cabendo a ele comprovar o contrário, ou seja, sua inocência.

A ideia do estado de inocência nasce com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, na Revolução Francesa, como já visto nessa pesquisa. Tal Declaração Universal é base para as sociedades cívicas e democráticas da atualidade. Assim, os conceitos de estado de inocência, cidadania e estado democrático de direitos são inseparáveis.

Após análises doutrinárias e hermenêuticas sobre a presunção de inocência, vemos a necessidade de que tal princípio seja ponderado com outros princípios, outras normas e regras positivadas no ordenamento jurídico brasileiro. Colocar o princípio da presunção de inocência de forma absoluta e sem qualquer limitação e/ou ponderação com outras regras e princípios é uma forma de anular o direito penal e o processo penal, uma vez que o estado de inocência é um princípio e os princípios, pela sua generalidade, devem ser ponderados entre si e, por meio da regra, serão detalhados, facilitando e explicitando como dar-se-á sua aplicação na sociedade. Uma regra não pode ferir princípios constitucionais; porém, não deve olhar somente um princípio e sim todos, pois, ao voltar-se somente para um princípio, viola uma premissa doutrinária, qual seja, a ponderação e o respeito com outras normas existentes.

Faz-se uma breve análise e diferenciação entre as duas modalidades de prisão existentes no ordenamento jurídico brasileiro: a Prisão Cautelar, também chamada de Processual ou Temporária, e a Prisão Pena, que é o foco principal dessa pesquisa. Tal diferenciação é de suma importância para que não se confundam posteriormente nessa pesquisa, esses tipos de prisão estão contidos no artigo 283, do Código de Processo Penal: “Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado.”

O princípio constitucional da presunção de inocência, foco dessa pesquisa, não impede a decretação da prisão processual, uma vez que a própria Constituição, em seu art. 5º, LXI, prevê a possibilidade de prisão em flagrante ou por ordem escrita e fundamentada do juiz competente.

A prisão processual, entretanto, é a exceção, haja vista que só deverá ser decretada ou mantida quando houver necessidade (alta periculosidade do réu, evidência de que irá fugir do País para não ter que cumprir pena, dentre outros.).

Sobre o trânsito em julgado, é fato que no ordenamento jurídico brasileiro, existem previsões legais que permitem a interposição de diversos recursos. Ver-se-á posteriormente, que surge um grande questionamento; é possível alcançar no Brasil, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória? Uma vez que se tem um entendimento doutrinário fechado que trânsito em julgado é o esgotamento dos recursos contra uma determinada decisão. Assim, o trânsito em julgado não deve ser confundido com a coisa julgada formal e seu caráter. Porém, diante da prática sistemática do uso recursal aliando-se com o entendimento, admitem seguidos embargos de declaração e agravos regimentais, existindo a terrível possibilidade de protelar infinitamente o trânsito em julgado da decisão para que ocorra a prescrição.

O direito à interposição de recurso, tem como fundamento a necessidade de controle do ato estatal e na irrisignação natural do ser humano, autorizando a revisão do julgado por um órgão judicial mais experimentado. Como consequência desse reexame, consagrou-se, mundialmente, a denominada garantia do duplo grau de jurisdição, que não é previsto expressamente na Constituição brasileira, mas trata-se, segundo a melhor doutrina, de regra imanente da Carta Magna, que prevê pluralidade de instâncias e competências originárias e recursais.

Eberhard Schmidt expõem que no processo penal alemão “uma sentença transitada em julgado quando não pode ser objeto de impugnação através de recurso ordinário”.

O grande doutrinador alemão Roxin elucida, que o ocorre na Alemanha é que “os meios de impugnação extraordinários são aqueles que suprimem a coisa julgada, como a revisão de procedimento, a reposição ao estado anterior e o recurso (de queixa ou amparo) constitucional”.

Porém, a dicotomia falta de consenso sobre os conceitos de recursos ordinários e extraordinários no sistema penal brasileiro faz com que alguns processualistas deem pouca ênfase e importância para essa classificação e diferenciação.

Os recursos são garantias constitucionais consolidadas, fazendo parte do estado democrático de direito e da ampla defesa, sendo uma garantia de todo acusado; porém, esse mesmo acusado sofre com a insegurança jurídica sobre o início do cumprimento da pena. Há de se destacar, de pronto, que, para alguns mais favorecidos economicamente, a atual compreensão lhes favorece, uma vez que utilizar-se-ão dos meios recursais para que não ocorra o trânsito em julgado em detrimento de uma classe menos favorecida economicamente que, em sua

maioria, aceita a decisão e a pena que lhe foi imposta logo no primeiro grau, transitando em julgado no mesmo juízo a quo.

Palavras-chave: Princípio da Presunção de inocência, Constituição, Trânsito em julgado, Prisão, Recurso, Processo Penal

Referências

BABAGALO, Fernando Brandini. Presunção de inocência e recursos criminais excepcionais: em busca da racionalidade no sistema processual penal brasileiro, Brasília: TJDFT, 2015, p. 99/100.

ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios, 10ª Ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 48/49.

ALEXY. Teoria dos Direitos, obra citada, p. 90/91.

BENTO, Ricardo Alves. Presunção de Inocência no Processo Penal. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 49/43.